ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 de Dezembro de 1990 *

No processo C-263/88,

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Étienne Lasnet, conselheiro jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Guido Berardis, Centre Wagner, Kirchberg,

demandante,

contra

República Francesa, representada por Edwige Belliard, subdirectora na direcção jurídica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, e por Marc Giacomini, secretário dos Negócios Estrangeiros neste ministério, na qualidade de agente suplente, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de França, 9, boulevard Prince-Henri,

demandada,

que tem por objecto obter a declaração de que a República Francesa, ao não ter adoptado as medidas necessárias para permitir aos nacionais de um outro Estado-membro, titulares do diploma francês exigido na matéria, estabelecerem-se ou prestarem serviços como médicos, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, parteiras, odontologistas e veterinários no território ultramarino da Polinésia Francesa e como veterinários na Nova Caledónia e suas dependências, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 137.° da Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, e do artigo 176.° da Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativas à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO 1980, L 361, p. 1; EE 11 F14 p. 3; e JO 1986, L 175, p. 1, respectivamente),

* Língua do processo: francês.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

constituído pelos Srs. G. F. Mancini, presidente de secção, f. f. de presidente, T. F. O'Higgins, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodriguez Iglesias, presidentes de secção, Sir Gordon Slynn, R. Joliet e F. Grévisse, juízes,

advogado-geral: J. Mischo
secretário: D. Louterman, administradora principal

visto o relatório para audiência,

ouvidas as partes em alegações na audiência de 3 de Abril de 1980,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 17 de Maio de 1990,

profere o presente

Acórdão

1 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal em 23 de Setembro de 1988, a Comissão das Comunidades Europeias intentou, nos termos do artigo 169.° do Tratado CEE, uma acção que visa obter a declaração de que a República Francesa, ao não ter adoptado as medidas necessárias para permitir aos nacionais de um outro Estado-membro, titulares do diploma francês exigido na matéria, estabelecerem-se ou prestarem serviços como médicos, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, parteiras, odontologistas e veterinários no território ultramarino da Polinésia Francesa e como veterinários na Nova Caledónia e suas dependências, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 137.° da Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, e do artigo 176.° da Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativas à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO 1980, L 361, p. 1; EE 11 F14 p. 3; e JO 1986, L 175, p. 1, respectivamente).

2 As decisões já citadas estabelecem em termos idênticos que:

«No que respeita ao regime aplicável em matéria de estabelecimento e de prestações de serviços, as autoridades competentes dos países e territórios tratarão numa base não discriminatória os nacionais e sociedades dos Estados-membros. Todavia, se, relativamente a uma actividade determinada, um Estado-membro não estiver em condições de assegurar um tratamento da mesma natureza aos nacionais ou sociedades da República Francesa, do Reino dos Países Baixos ou do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, estabelecidos num país ou território, assim como às sociedades sujeitas à legislação do país ou território em causa, nele estabelecidas, a autoridade competente desse país ou território não é obrigada a conceder tal tratamento.»

3 A Comissão entendeu que a regulamentação destas profissões nos territórios franceses ultramarinos era incompatível com as decisões já citadas do Conselho e, na sequência de uma troca de cartas, na qual o Governo francês não contestou o incumprimento alegado, proferiu um parecer fundamentado em 27 de Maio de 1987.

4 Por cartas de 3 de Agosto de 1987 e de 22 de Janeiro de 1988, as autoridades francesas informaram a Comissão da evolução da regulamentação nos territórios ultramarinos. Delas resulta, contudo, que a situação não tinha sido ainda alterada no que se refere aos veterinários na Nova Caledónia e às cinco profissões em questão na Polinésia Francesa. Não tendo recebido posteriormente qualquer informação sobre o estado da regulamentação em questão, a Comissão intentou a presente acção, que apenas visa os dois territórios supra-indicados.

5 Para mais ampla exposição dos factos, fundamentos e argumentos das partes, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação do Tribunal.

6 O Governo francês não contesta o incumprimento, mas salienta que o atraso havido para pôr o direito nacional em conformidade com o direito comunitário é devido à especificidade de organização territorial nos territórios ultramarinos e ao

facto de neste processo estarem em jogo as competências respectivas dos poderes centrais e locais.

7 A este propósito, segundo uma jurisprudência constante, um Estado-membro não pode invocar disposições, práticas ou situações da sua ordem jurídica interna para justificar o incumprimento das obrigações e prazos estabelecidos pelas normas comunitárias (acórdão de 3 de Outubro de 1984, Comissão/República Italiana, 254/83, Recueil, p. 3395).

8 O Governo francês refere igualmente a adopção na Nova Caledónia de uma deliberação do Congresso do território da Nova Caledónia e suas dependências, que alargou a todos os nacionais dos Estados-membros da Comunidade Europeia possuidores do diploma francês exigido na matéria a faculdade de se estabelecerem ou prestarem serviços de medicina e cirurgia veterinária.

9 Não é menos certo ter esta medida sido adoptada após a introdução da acção. A este propósito, importa lembrar que o objecto de uma acção intentada nos termos do artigo 169.° é fixado pelo parecer da Comissão e que, mesmo no caso de o incumprimento ter sido eliminado posteriormente ao prazo fixado nos termos do segundo parágrafo do mesmo artigo, a continuação da acção tem interesse para estabelecer a base de responsabilidade que pode, nesse caso, caber ao Estado-membro em consequência do seu incumprimento, perante outros Estados-membros, a Comunidade ou particulares.

10 Segue-se que, ao não adoptar as medidas necessárias para permitir aos nacionais de outro Estado-membro possuidores do diploma francês exigido na matéria, estabelecerem-se ou prestarem serviços como médicos, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, parteiras, odontologistas e veterinários no território ultramarino da Polinésia Francesa e ao não ter adoptado nos prazos exigidos as disposições necessárias relativas à profissão de veterinário na Nova Caledónia e suas dependências, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 137.° da Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, e do artigo 176.° da Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativas à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia.

Quanto às despesas

11 Por força do disposto no n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento Processual, a parte vencida deve ser condenada nas despesas. Tendo a República Francesa sido vencida no essencial, há que condená-la nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

1) **Ao não ter adoptado as medidas necessárias para permitir aos nacionais de outro Estado-membro, possuidores do diploma francês exigido na matéria, estabelecerem-se ou prestarem serviços como médicos, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, parteiras, odontologistas e veterinários no território ultramarino da Polinésia Francesa e ao não ter adoptado nos prazos requeridos as disposições necessárias relativas à profissão de veterinário na Nova Caledónia e suas dependências, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 137.° da Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, e do artigo 176.° da Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativas à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia.**

2) **A República Francesa é condenada nas despesas.**

Mancini O'Higgins Moitinho de Almeida

Rodríguez Iglesias Slynn Joliet Grévisse

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 12 de Dezembro de 1990.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente f. f.

G. F. Mancini

presidente de secção